



PARECER Nº 56/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA DISTRIBUITIVA Nº 55/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, AO PROJETO DE LEI Nº 096/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda Distributiva nº 55/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, ao Projeto de Lei nº 096/2025, que institui o programa municipal de prevenção e combate ao desperdício de alimentos.

A emenda foi devidamente protocolada junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

A Emenda Distributiva nº 055/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, apresentada ao Projeto de Lei nº 096/2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos, tem como objeto a renumeração dos artigos remanescentes



após a supressão dos arts. 6º e 10, promovendo ajustes de técnica legislativa e garantindo a coerência estrutural do texto normativo.

O exame da emenda demonstra que se trata de proposição meramente formal, voltada a assegurar que a futura norma seja redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, evitando inconsistências e preservando a clareza do texto legislativo.

No tocante à competência municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, em seu art. 8º, inciso I, atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A renumeração de artigos em projeto de lei é ato interno do processo legislativo e encontra plena guarida no ordenamento jurídico.

Quanto à iniciativa, o poder de emenda é prerrogativa inerente ao exercício da função legislativa. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que os parlamentares possuem competência para apresentar emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, notadamente quanto à pertinência temática e à vedação de aumento de despesa em hipóteses de iniciativa reservada.

A Emenda Distributiva nº 055/2025 atende ao requisito de pertinência temática, por estar diretamente vinculada ao Projeto de Lei nº 096/2025. Ademais, não gera acréscimos de despesa pública, tampouco interfere na estrutura administrativa do Executivo, limitando-se a ajustes formais de numeração e técnica legislativa.

Sob o aspecto formal, a medida é necessária para evitar descompasso entre dispositivos da norma, promovendo adequação do texto legal. Tal providência reforça a segurança jurídica e a legibilidade da lei, evitando divergências interpretativas futuras.

Sob o aspecto material, não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que a emenda apenas assegura coesão técnica e estrutural. Ao contrário, sua adoção fortalece a higidez da norma, garantindo clareza e coerência do ordenamento jurídico municipal.

A Procuradoria Geral Legislativa, no Parecer Jurídico Prévio nº 216/2025, opinou pela constitucionalidade e legalidade da emenda, destacando sua relevância para assegurar a



correção técnica do projeto e evitar nulidades formais. Esta comissão adota integralmente tais fundamentos.

Dessa forma, a Emenda Distributiva nº 055/2025 apresenta-se plenamente compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, estando apta a integrar o Projeto de Lei nº 096/2025.

Diante do exposto, não se verifica óbice jurídico ou regimental à tramitação da emenda, sendo ela necessária ao aprimoramento da proposição legislativa e à consolidação de um texto normativo claro, preciso e coerente.

III – Conclusão.

Este relator, considerando o Parecer Jurídico Prévio nº 216/2025 da Procuradoria Geral Legislativa e os fundamentos aqui expostos, conclui que a Emenda Distributiva nº 055/2025 é constitucional, legal e regimental, opinando favoravelmente à sua aprovação e incorporação ao Projeto de Lei nº 096/2025.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e os fundamentos da Procuradoria Geral Legislativa, delibera pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Distributiva nº 055/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 096/2025.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira
*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes
*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*